



RENOVAÇÃO COM RESPONSABILIDADE

## ESTADO DO CEARÁ CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

PROJETO DE LEI Nº 051/2020

**“DISPÕE SOBRE A DOAÇÃO DE ALIMENTOS NÃO VENDIDOS, NEM UTILIZADOS PARA CONSUMO DENTRO DE UM CERTO PERÍODO, PELOS ATACADISTAS, SUPERMERCADOS, MERCEARIAS, BARES, RESTAURANTES E ESTABELECIMENTOS QUE COMERCIALIZEM GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, INSTALADO NO MUNICÍPIO DE MARACANAÚ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ DECRETA:**

**Art. 1º** - Fica criado o Programa de Redistribuição de Alimentos Excedentes para reaproveitar produtos alimentares, perecíveis e não perecíveis provenientes das sobras limpas de atacadistas, mercados, supermercados, hipermercados e mercados populares, bares e restaurantes; e outros estabelecimentos do gênero para que venham a ser classificados e posteriormente doados e distribuídos a entidades de caráter assistencial.

**§ 1º** - Os alimentos perecíveis, a que se refere o "caput" do Art. 1º, são os alimentos de origem vegetal, aptos para reaproveitamento, mas impróprios para comercialização.

**§ 2º** - Os alimentos não perecíveis, a que se refere o "caput" do art. 1º, são aqueles que se encontram próximo do prazo de validade estabelecido pelo fabricante ou com embalagem danificada de modo que os tornem impróprios para comercialização, sem prejuízo de sua qualidade para consumo.

**§ 3º** - Para os efeitos desta Lei, é vedada a redistribuição de restos de qualquer espécie de alimentos, entendem-se restos como os alimentos já distribuídos ou ofertados ao consumidor.



## ESTADO DO CEARÁ CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

**Art. 2º** - As entidades, doadoras e receptoras, que participarem do Programa, devem seguir parâmetros e critérios, nacionais e/ou internacionais, reconhecidos, que garantam a segurança do alimento em todas as etapas do processo de produção, transporte, distribuição e consumo.

**Art. 3º** - O Programa terá como principal objetivo captar e receber alimentos em condições próprias, no que concerne a inocuidade do alimento, para o consumo com segurança.

**Parágrafo único** - Inocuidade do alimento é um conceito que no âmbito das ciências alimentares significa que o alimento ou matéria primas do produto final não se encontram produtos químicos ou biológicos capazes de produzir efeitos prejudiciais a saúde humana; aqueles que não causam danos.

**Art. 4º** - As instituições sociais beneficentes, públicas ou privadas, que poderão ser assistidas são as que atendam a segmentos populacionais em situação de carência, de pobreza ou de exclusão como creches, escolas, abrigos para idosos, albergues, casas de apoio, as que tratam dependentes químicos e outras instituições sociais e que tenham condições de receber os alimentos.

**Art. 5º** - As Instituições sociais beneficiadas deverão manipular os produtos recebidos e elaborar suas refeições, exclusivamente, no seu local de assistência, ficando vedada qualquer transferência das preparações ou dos produtos in natura recebidos em doação.

**Art. 6º** - A transferência dos alimentos em disponibilidade deverá ser feita de forma gratuita para as entidades que prestem assistência às pessoas carentes.

**Art. 7º** - Ficam isentas do ISS as saídas de produtos alimentícios, industrializados ou não industrializados, preparados ou não preparados, pelos mercados, supermercados, hipermercados e mercados populares, decorrentes de doações às entidades de caráter assistencial, para distribuição gratuita a pessoas carentes.



RENOVAÇÃO COM RESPONSABILIDADE

## ESTADO DO CEARÁ CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

**Art. 8º** - Ficam isentas do ISS a prestação gratuita de serviço de transporte de produtos alimentícios nas condições e finalidades do artigo anterior.

**Art. 9º** - A pessoa jurídica que doar alimentos perecíveis e não perecíveis em quaisquer das etapas do processo, diretamente as instituições sociais, públicas ou privadas, para distribuição gratuita, está isenta da imputação de infração causada por doença transmitida por alimentos, desde que não caracterizada:

I - dolo, fraude ou má fé;

II - tendo conhecimento do ato ou fato lesivo, deixou de tomar as medidas corretivas para evitar ou sanar o dano;

III - reincidência.

**Art. 10º** - Ficam: a Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania, como também a Vigilância Sanitária através da Secretaria de Saúde, por intermédio de seu corpo técnico, responsável por determinar os critérios de coleta, de distribuição de alimentos, da fiscalização a ser exercida, bem como o beneficiamento e acompanhamento das entidades beneficiárias desde que devidamente cadastradas.

**Art. 11º** - Será estipulado pelo poder executivo um selo de identificação, que deverá ser afixado em local visível no estabelecimento comercial, com o objetivo de identificar que aquele estabelecimento “amigo” faz parte do programa de Redistribuição de Alimentos Excedentes.

**Art. 12º** - A presente lei deverá ser regulamentada pelo poder executivo, no prazo de 30 (TRINTA) dias, a contar da data de sua aprovação.

PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ, 09 DE MARÇO DE 2020.

*Pedro Rodrigues de Paula*  
**VEREADOR/REPUBLICANOS**





RENOVAÇÃO COM RESPONSABILIDADE

# ESTADO DO CEARÁ

## CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

### JUSTIFICATIVA

Todo mundo tem direito a uma alimentação saudável, acessível, de qualidade, em quantidade suficiente e de modo permanente. Isso é o que chamamos de Segurança Alimentar e Nutricional, que deve ser totalmente baseada em práticas alimentares promotoras da saúde, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais. Para combater o desperdício alimentar dentro de nossa cidade, a qual conta com uma unidade do Restaurante popular, vários supermercados e atacadistas, muitos bares e restaurantes. Criarem um órgão de mobilização social que funciona com uma central de arrecadação, processamento e distribuição de alimentos. A presente proposição objetiva a criação do programa de Redistribuição de Alimentos Excedentes, que tem como principal finalidade racionalizar e otimizar a distribuição e a utilização de alimentos para as pessoas e entidades que deles necessitam. Além disso, os participantes deste programa receberão um selo que identificará a empresa “amiga” comprometida com as entidades comprometida com as entidades sociais.

A adoção da nossa proposta representará um avanço nas conquistas sociais das pessoas com deficiência alimentar e nutricional, facilitando-lhes o acesso ao alimento.

Pois é do conhecimento de todos que estamos por uma grande crise de carestia.

Por isso apresentamos esse projeto de lei e esperamos o apoio de nossos nobres pares para sua aprovação.

**\*Indicação: Assessor Davi Costa**